ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15956.000673/2010-28

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15956.000673/2010-28
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2401-005.445 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de maio de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2009

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 66 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando a contradição e obscuridade apontadas, alterar trechos do voto do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de embargos inominados da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 2403-001.343 da 3ª TO da 4ª Câmara (fls. 176 e segs).

Às fls. 187/192, consta o despacho de admissibilidade. Salienta-se que referido despacho abrangeu a análise do Processo n º 15956.000670/2010-9 e os demais apensados a este. (Processos nºs 15956.000672/2010-83, 15956.000673/2010-28, 15956.000674/2010-72.

Em relação ao presente processo, transcreve-se do despacho de admissibilidade a análise da matéria objeto dos embargos:

> ***Processos 15956.000670/2010-94 e 15956.000673/2010-28:***
>
> *A embargante ressalta a decisão tomada no processo principal, 15956.000670/2010-94, que contém o lançamento de obrigação principal, no qual no acórdão 2403-001.341, constou que:*
>
> > *Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando a exclusão dos levantamentos PC, PC1, PF, PF1, bem como determinar o recálculo da multa de mora conforme o artigo 35 da Lei 8.212/91 nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 de acordo com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari na questão dos levantamentos PF e PF1. Vencido o conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva na questão do levantamento PR quanto aos docentes submetidos a regime próprio. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.*
>
> *Já o processo 15956.000673/2010-28, contém o lançamento de obrigação acessória por não ter o sujeito passivo declarado todos os fatos geradores em GFIP (auto de infração código de fundamentação legal - CFL 68). Consta do dispositivo do acórdão 2403- 001.343 que:*
>
> > *Em razão de tudo que foi exposto, conheço do recurso para, **à exceção dos levantamentos RA, RA1, RB ,AT, AT1, PR, RT, RT1 e RU** que registram a constituição de créditos lançados na lavratura do auto em comento, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando a exclusão dos demais levantamentos PC, PC1, PF, PF1** bem como consoante p princípio da retroatividade benigna determinar o recálculo da multa conforme o artigo 35 da Lei 8.212/91 nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 de acordo com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.*

A embargante afirma ainda que no terceiro parágrafo do subitem intitulado "DO MÉRITO" correspondente ao voto do acórdão, onde se faz referência à decisão do processo principal, consta o seguinte:

> *A decisão supra ficou assentada conforme abaixo:*
>
> *Em razão de tudo que foi exposto, conheço do recurso para, **à exceção dos levantamentos AT, AT1, PR, RT, RT1 e RU** que registram a constituição de créditos lançados na lavratura do auto em comento, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando a exclusão dos demais levantamentos PC, PC1, PF, PF1, RA, RA1 e RB** bem como consoante princípio da retroatividade benigna determinar o recálculo da multa conforme o artigo 35 da Lei 8.212/91 nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 de acordo com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009. (grifo nosso)*

Transcreve também o conteúdo do quinto e sexto parágrafos do mesmo subitem:

Conforme se extrai do sobredito " decisium" , os levantamentos PC, PC1, PF, PF1, RA, RA1 e RB foram motivos de expurgo." (grifo nosso)

> *"Aduz que as planilhas colacionadas no processo em comento referemse àqueles mesmos elementos. Desse modo, analisando-as distintamente assim se observa:*
>
> *Planilha I às fls. 09 é a mesma do processo principal e refere-se à CARGA SUPLEMENTAR PROFESSORES cujos argumentos do autuante não prosperaram. Logo aqui também deve ser excluída;*
>
> *Planilha II - DECLARADO GFIP COMO CONTR. INDIVIDUAL MAS É EMPREGADO, à exemplo do decidido no processo principal , mantenha-se o lançamento;*
>
> *Planilha III - DECLARADO GFIP COMO CONTR. INDIVIDUAL MAS É EMPREGADO, à exemplo do decidido no processo principal, pelos mesmos motivos supra, mantenha-se o lançamento;*
>
> *Planilha IV - REMUNERAÇÕES DECLARADAS EM GFIP (VERIFICAR NO PRINCIPAL , mantenha-se o lançamento.*
>
> *Planilha V - REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO PF, sofreu expurgo no processo principal , assim , deve ser excluída.*

*A embargante destaca a divergência entre as decisões dos processos com lançamento de obrigação principal e o contendo a obrigação acessória correlata, quanto aos levantamentos **RA, RA1, RB** que constam como mantidos no acórdão do processo principal e excluídos nos termos do acórdão do processo acessório. Caso sejam corretas as exclusões dos levantamentos RA, RA1 e RB, o acórdão do processo principal estaria incorreto, caso contrário, incorreto estaria o acórdão do processo contendo obrigações acessórias.*

Sendo assim, constatado lapso manifesto, por divergência de conclusão, entre os Acórdãos de recurso voluntário nº 2403-001.341 e nº 2403-

001.343, recebo os embargos como embargos inominados, nos termos do RICARF, art. 66, e proponho que ambos processos sejam incluídos em pauta de julgamento para que seja sanado o vício apontado, devendo-se verificar qual dos acórdãos anteriormente proferidos estaria correto, retificando-se o incorreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Em resumo, tem-se como matéria dos presentes embargos a análise dos créditos tributários apurados a partir dos levantamentos **PC, PC1, PF, PF1, RA, RA1 e RB.**

Neste sentido, necessário analisarmos, no tocante a cada um dos levantamentos, os fundamentos do voto condutor no Acórdão nº 2403-001.341, assim disposto:

> ***LEVANTAMENTOS PC E PC1***
>
> *Sobre os levantamentos PC e PC1 carga suplementar professores definidos às fls.32 a 48 o Auditor Fiscal assim relatou :*
>
> *"I Das contribuições decorrentes da atribuição de carga suplementar ou excedente, vinculada pela Auditoria Fiscal ao Regime Geral de Previdência Social RGPS (levantamentos PC e PCI) trata o tópico das contribuições constituídas sobre remuneração de professores titulares de cargo efetivo na Administração Municipal, no entanto, incidentes sobre horas de trabalho suplementares ou excedentes àquelas para as quais estão investidos através de concurso público."*
>
> ***Entendeu a fiscalização que tais horas vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social**, enquanto sustenta o contribuinte que são devidas (e vertidas) ao Regime Próprio de Previdência ao qual os servidores já se encontram vinculados.*
>
> *Para configurar a fundamentação de seu entendimento, no Relatório Fiscal de fls. 538, o Auditor referindo-se à Lei Municipal n° 3.236, de 05/01/2004 (Estatuto do Magistério Público Municipal) destaca entre outros artigos 63 e 64 :*
>
> *" os art. 63, 64 (incluso parágrafo único) e 65 do capítulo XI, seção II (DA ACUMULAÇÃO) que, É vedada a acumulação de cargos públicos respectivamente:*
>
> *(i) "É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto o de 2 (dois) cargos de professor;*
>
> *(ii) "A acumulação fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário, cujo período para cada cargo será ofixado pela Administração., Parágrafo Único Para fins do disposto no "caput" deverá haver um intervalo mínimo de uma ora entre o período de horário dos cargos."; e*
>
> *(iii) "A acumulação depende sempre de aprovação prévia em concursopúblico de provas e títulos, específico para cada cargo,..."*
>
> *[...]*

Concluo, pois, ***que a parcela remuneratória decorrente do exercício de carga suplementar*** *integra a base previdenciária devida ao* ***Regime Próprio de Previdência Social*** *RPPS, nos termos da Lei Municipal n° 3.411/2005* ***descabendo o lançamento PC e PCI fls 32 a 48 que constituíram os créditos em razão de duplo vínculo.***

LEVANTAMENTO PF E PF1

No Relatório Fiscal ás fls. 542/543, consta o Levantamento PF e PF1 na forma do abaixo transcrito:

L e v a n t a m e n t o PF e PF1 – Programa Emergencial de Auxílio Desemprego PEAD

" 3.8.1 O valor originário do débito apurado corresponde a este levantamento, refere-se ao montante das contribuições sociais devidas pela empresa, mediante a aplicação de alíquota sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, nas competências 01 a 03 e 09 a 12/2007 (Levantamento PF1) e 04 a 08/2007 (Levantamento PF), conforme relatório Discriminativo Analítico de Débito DAD e cópias de notas de liquidação e pagamento (por amostragem), anexos a este Al, da qual fazem parte integrante. No campo observação do Relatório de Lançamentos RL consta os números da notas de liquidação e pagamento, nomes dos prestadores, e os tipos de serviços. Referidos serviços estão relacionados, dentre outros:

a) Em frentes de trabalho, através do denominado Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, com folhas de comparecimento e cumprimento de horário;

b) Trabalho executado em horta administrada pelo município, conforme informações adquiridas com os funcionários do setor de contabilidade, com disponibilidade orçamentária do Programa Nacional de HIV/AIDS e DST;

c) Integrantes de Junta de Recursos Fiscais e de Junta Administrativa de Recursos de Infrações, enquadrado no § 3° do art. 9° da Instrução Normativa/SRP n° 03, de 14.07.2005 DOU. 15/07/2005.

[...]

a) *Sobre os lançamentos dos valores pagos para as pessoas participantes das frentes de trabalho o regulamento consta do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego –PEAD conforme os termos da Lei Municipal n° 3.371/2005, colacionadas nos autos às fls 575 destacando o artigo 4° e o parágrafo único :*

[...]

Desse modo, determino ***nulo os lançamentos PF e PF1 – Programa Emergencial de Auxílio Desemprego*** *PEAD*

[...]

b) Sobre os ***Trabalhos executados em horta administrada pelo município, referentes ao Programa Nacional de HIV/AIDS e DST,*** *às fls. 587 registrase colacionado a Portaria n.° 2313/GM Em 19 de dezembro de 2002 que na forma do seu artigo 2 dispõe sobre " Aprovar as normas relativas ao*

Incentivo e aos recursos adicionais, constantes dos ANEXOS desta Portaria e que dela é parte Integrante"

[...]

Assim, ainda que de modo oblíquo se vislumbre hipótese de incidência previdenciária, em razão do nítido objeto assistencial do programa, ***determino nulo os lançamentos PF e PF1 Programa Nacional de HIV/AIDS e DST*** *referentes aos créditos constituídos motivados pela concepção de que as bolsas pagas pelo trabalho executado pelos beneficiários nas hortas administradas pelo município seriam tributados como contribuintes individuais.*

[...]

c) *Sobre os membros do Conselho Tutelar declarados nas GFIPs como contribuintes individuais, descaracterizados e reclassificados como segurados empregados pelo Auditor Fiscal*

[...]

Desse modo impõe-se anular o lançamento que descaracterizou os membros do Conselho Tutelar da classificação de contribuinte individual informado nas GFIPs.

Nos fundamentos do voto condutor não há referências aos levantamentos RA, RA1 e RB, apenas na conclusão:

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do recurso para , à exceção dos levantamentos RA, RA1, RB ,AT, AT1, PR, RT, RT1 e RU que registram a constituição de créditos lançados na lavratura do auto em comento, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando a exclusão dos demais levantamentos PC, PC1, PF, PF1 bem como consoante princípio da retroatividade benigna determinar o recálculo da multa conforme o artigo 35 da Lei 8.212/91 nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 de acordo com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Como especificado no relatório fiscal (545/546), referidos levantamentos referem-se:

3.2 Levantamento RA e RA1

3.2.1 O valor originário do débito apurado corresponde a este levantamento, refere-se ao montante das contribuições sociais devidas pela empresa, mediante a aplicação da alíquota de 1 % relativo ao RAT sobre os totais das remunerações dos segurados empregados que lhe prestaram serviços constantes das folhas de pagamento e declarados em GFIP, referente às competências 06 a 08/2007 (Levantamento RA) e 09/2007 a 11/2008 (Levantamento RA1), conforme Planilha VI anexa a este Al da qual faz parte integrante. Referida planilha consta por competência a remuneração, 13° salário, total e o RAT (1%).....

3.3 Levantamento RB

3.3.1 O valor originário do débito apurado corresponde a este levantamento, refere-se ao montante das contribuições sociais devidas pela empresa, mediante a aplicação da alíquota de 1% relativo ao RAT sobre os totais das remunerações dos segurados empregados que lhe prestaram serviços constantes das folhas de pagamento e declarados em GFIP, referente às competências 12/2008 a 12/2009, incluindo o 13° salário, conforme Planilha VII anexa a este Al da qual faz parte integrante.

Os valores dos levantamentos RA (06 a 08/2007), RA1 (09/2007 a 11/2008) e RB (12/2008 e 12/20029), constates do Discriminativo do Débito (fls. 11/21), estão detalhados nas Planilhas VI e VII - Totais das remunerações dos segurados empregados constantes das folhas de pagamentos e declaradas em GFIP (fls. 539/540).

PLANILHA VI - TOTAIS DAS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS CONSTANTES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DECLARADOS EM GFIP				
Comp	Remuneração	13º Salário	TOTAL	RAT 1%
200706	253397,73	1835,32	255233,05	2552,33
200707	243833,62	2684,79	246518,41	2465,18
200708	242478,71	0,00	242478,71	2424,79
200709	259961,80	4735,51	264697,31	2646,97
200710	247142,35	1865,32	249007,67	2490,08
200711	261406,69	0,00	261406,69	2614,07
200712	250796,84	688,00	251484,84	2514,85
200713	0,00	210053,03	210053,03	2100,53
200801	234826,62	0,00	234826,62	2348,27
200802	252163,73	323,22	252486,95	2524,87
200803	279752,70	81,27	279833,97	2798,34
200804	302064,07	1253,66	303317,73	3033,18
200805	321392,25	813,02	322205,27	3222,05
200806	324087,48	5247,88	329335,36	3293,35
200807	321483,03	4731,51	326214,54	3262,15
200808	330569,06	882,97	331452,03	3314,52
200809	337533,90	965,66	338499,56	3385,00
200810	335792,16	5373,62	341165,78	3411,66
200811	344971,05	1820,53	346791,58	3467,92

PLANILHA VII - TOTAIS DAS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS CONSTANTES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DECLARADOS EM GFIP				
Comp	Remuneração	13º Salário	TOTAL	RAT 1%
200812	249282,98	167429,59	416712,57	4167,13
200813	0,00	78965,18	78965,18	789,65
200901	126243,38	0,00	126243,38	1262,43
200902	205823,59	18,86	205842,45	2058,42
200903	262703,04	2009,07	264712,11	2647,12
200904	278373,19	2242,02	280615,21	2806,15
200905	387796,18	1051,64	388847,82	3888,48
200906	449778,14	338,19	450116,33	4501,16
200907	434741,65	0,00	434741,65	4347,42
200908	443161,79	1543,71	444705,50	4447,06
200909	468632,82	8404,73	477037,55	4770,38
200910	467354,52	5032,02	472386,54	4723,87
200911	490235,03	2639,57	492874,60	4928,75
200912	508901,63	0,02	508901,65	5089,02
200913	0,00	330279,05	330279,05	3302,79

Conclusão

Pelo exposto acima, voto no sentido de conhecer dos embargos inominados, sem efeitos infringentes, para alterar no voto nos seguintes parágrafos:

- onde se lê:

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do recurso para , à exceção dos levantamentos AT, AT1, PR, RT, RT1 e RU que registram a constituição de créditos lançados na lavratura do auto em comento, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando a exclusão dos demais levantamentos PC, PC1, PF, PF1, RA, RA1 e RB bem como consoante p princípio da retroatividade benigna determinar o recálculo da multa conforme o artigo 35 da Lei 8.212/91 nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 de acordo com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

- leia-se:

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do recurso para , à exceção dos levantamentos RA, RA1, RB AT, AT1, PR, RT, RT1 e RU que registram a constituição de créditos lançados na lavratura do auto em comento, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando a exclusão dos demais levantamentos PC, PC1, PF, e PF1 bem como consoante p princípio da retroatividade benigna determinar o recálculo da multa conforme o artigo 35 da Lei 8.212/91 nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 de acordo com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

- onde se lê:

Conforme se extrai do sobredito " decisium" , os levantamentos PC, PC1, PF, PF1, RA, RA1 e RB foram motivos de expurgo.

- leia-se:

Conforme se extrai do sobredito " decisium" , os levantamentos PC, PC1, PF e PF1 foram motivos de expurgo.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho